

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição obsessiva.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

“Perguição obsessiva

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do disposto no § 2º-A do art. 121 deste Código.

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas ou se houver o emprego de arma.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º - Somente se procede mediante representação.”

Art. 3º Revoga-se o disposto no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* c d 2 0 9 5 9 7 7 0 7 5 0 0 *

Sala das Sessões, em

de

de 2020.

5

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

Apresentação: 10/12/2020 12:47 - PLEN
PEP 1 => PL 1369/2019

PEP n.1/0

Documento eletrônico assinado por Shéridan (PSDB/RR), através do ponto SDR_56008,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 5 9 7 7 0 7 5 0 0 *